



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0000.24.408886-0/001
Relator: Des.(a) Jaubert Carneiro Jaques
Relator do Acordão: Des.(a) Jaubert Carneiro Jaques
Data do Julgamento: 03/12/2024
Data da Publicação: 04/12/2024

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIMES DE INCÊNDIO E RESISTÊNCIA - PRELIMINAR - NULIDADE DAS PROVAS EM VIRTUDE DE VIOLENCIA POLICIAL - ALEGAÇÃO DESPROVIDA DE COMPROVAÇÃO NOS AUTOS - ART. 156 DO CPP - PREFACIAL REJEITADA - MÉRITO - CRIME DE INCÊNDIO - AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTROVERSAS - DESCLASSIFICAÇÃO PARA MODALIDADE CULPOSA - INVIALIDADE - DOLO CONFIGURADO - CRIME DE RESISTÊNCIA - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA INCONTROVERSAS - ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA - NÃO CABIMENTO - DOLO EVIDENCIADO - CONDENACÕES MANTIDAS - PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA - PREJUDICADO - RECURSO NÃO PROVIDO.

- Não tendo a Defesa produzido provas nos autos capazes de comprovar a ocorrência da alegada violência policial, não há que se falar em qualquer nulidade. Afinal, nos termos do art. 156 do CPP, "a prova da alegação incumbe à quem a fizer".

- Restando comprovado nos autos o dolo do réu de causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, deve ser ratificada a condenação pela prática do crime previsto no art. 250, caput, do Código Penal, devendo ser rechaçado o pleito de desclassificação para a modalidade culposa.

- O intuito de preservação da liberdade não elide o dolo ostentado pelo agente que resiste violentamente à prisão em flagrante delito, caracterizando o crime de resistência.

- Resta prejudicado o pedido defensivo de expedição de alvará de soltura, para cumprimento da medida de segurança de tratamento ambulatorial, se este já foi deferido em primeira instância.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0000.24.408886-0/001 - COMARCA DE ITURAMA - APELANTE(S): JOSE CARLOS DOS SANTOS - APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG - VÍTIMA: R.A.M., R.R.A.S.

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. JAUBERT CARNEIRO JAQUES
RELATOR

DES. JAUBERT CARNEIRO JAQUES (RELATOR)

V O T O

1. RELATÓRIO.

Trata-se de recurso de apelação interposto por José Carlos dos Santos em face da sentença contida no documento de ordem n. 68, que o condenou pela prática dos crimes previstos no art. 250 c/c art. 26, parágrafo único, e no art. 329 c/c art. 26, parágrafo único, todos do Código Penal.

Em virtude da condenação, foi-lhe imposta a pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão; 01 (um) mês e 16 (dezesseis) dias de detenção; e 10 (dez) dias-multa, fixadas à razão unitária mínima legal. Contudo, a pena privativa de liberdade foi substituída pela medida de segurança de tratamento ambulatorial pelo prazo mínimo de 01 (um) ano.

Quanto aos fatos, assim narra a denúncia (documento de ordem n. 01):

Fato 01

Consta do incluso inquérito policial que, em 04 de junho de 2023, por volta das 10h41min, na Rodovia MG 255, KM 139, nesta comarca de Iturama/MG, o denunciado JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, ciente da



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, dolosamente, causou incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem.

Fato 02

Na mesma data e ocasião, o denunciado JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, ciente da ilicitude a reprovabilidade de sua conduta, agindo dolosamente, opôs à execução de ato legal, mediante ameaça a funcionário competente para executá-lo.

Segundo apurado, na data e no local acima mencionado, o investigado ateou fogo nas margens da rodovia, local esse que fica próximo a um pasto, onde há animais e propriedades rurais.

Consta ainda, que ao ser acionado o Corpo de Bombeiros, um responsável ficou no local para combater o fogo e os demais saíram em busca do autor do delito, ocasião em que depararam com o investigado com um isqueiro na mão e tentando novamente atear fogo em outra área de pastagem.

Ato contínuo, foi dada voz de prisão a José Carlos pelos SGT BM Ricardo e CB BM Rivelino, não tendo o autor respeitado a determinação legal e evadiu-se do local, ocasião em que se apossou de um pedaço de madeira e começou a ameaçá-los, dizendo que daria pauladas nos bombeiros caso eles se aproximassem. Diante dos fatos, a guarnição policial foi acionada e o investigado preso em flagrante delito.

Em virtude do incêndio ocorrido, verificou-se que os danos causados pelas chamas atingiram uma área de aproximadamente 2.159m² (dois mil, cento e cinquenta e nove metros quadrados), comprometendo a segurança dos usuários da Rodovia MG 255 e colocando em risco as propriedades rurais próximas à área de domínio.

Perícia técnica realizada na área afetada às fls. 35/38. (...)

A denúncia foi recebida no dia 20/06/2023 (documento de ordem n. 15). Devidamente citado, o denunciado apresentou resposta à acusação (documento de ordem n. 22).

Em sede de audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas testemunhas e interrogado o réu (documento de ordem n. 51). Após a apresentação das alegações finais pelo Ministério Pùblico (documento de ordem n. 63) e pela Defesa (documento de ordem n. 65), foi então prolatada a referida sentença (documento de ordem n. 68), publicada no dia 15/04/2024.

Inconformada, a Defensoria Pública interpôs recurso de apelação (documento de ordem n. 76). Em sua minuta recursal (documento de ordem n. 79), suscita preliminar de nulidade das provas produzidas nos autos, em virtude da ocorrência de violência policial no momento da abordagem. No mérito, requer a desclassificação do crime de incêndio para a modalidade culposa, sustentando que o acusado não agiu imbuído de dolo. Ainda, roga pela absolvição em relação ao crime de resistência, afirmando que a conduta do acusado é atípica, pois estava tão somente exercendo a autodefesa. Por fim, pleiteia a revogação da medida de segurança de internação provisória.

Contrarrazões ministeriais (documento de ordem n. 84), nas quais pugna pelo conhecimento e não provimento do apelo, para que seja mantida inalterada a sentença condenatória.

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral de Justiça exarou parecer (documento de ordem n. 104), por meio do procurador Leonel Cavanellas, opinando pelo conhecimento e não provimento do recurso.

2. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.

Conheço do recurso, eis que presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

3. PRELIMINAR.

Preliminarmente, sustenta a Defensoria Pública a nulidade das provas produzidas nos autos, em virtude da ocorrência de "maus tratos por parte das autoridades" no momento da abordagem ao réu (documento de ordem n. 79, fl. 03). Entretanto, verifica-se que não foi produzida uma prova sequer capaz de comprovar a alegação defensiva.

Isso porque o próprio acusado exerceu o direito constitucional de permanecer em silêncio tanto em fase inquisitiva (documento de ordem n. 04, fl. 05) quanto em Juízo (conforme PJe mídias), não tendo relatado nenhuma situação de agressão por parte dos agentes de segurança pública que atenderam a ocorrência.

Ademais, ao ser questionado a respeito dos fatos durante a confecção do laudo de higidez mental, o denunciado tão somente alegou que, se os policiais militares não tivessem chegado, ele teria sido agredido



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

pelos bombeiros. Cita-se (documento de ordem n. 67, fl. 02):

(...) "eu só deixei a bituca de cigarro lá no chão da estrada e ela pegou fogo, foi só isso, eu tinha bebido bastante, eu tinha vindo da Fazenda com dinheiro e comecei a beber e ainda fumei um cigarro de maconha, e aí os Bombeiros chegaram com um pedaço de pau contra mim e até a Polícia chegar lá eles iam me bater muito (grifamos)

Entretanto, a versão apresentada pelo réu, no sentido de que bombeiros teriam se apossado de um pedaço de pau para agredi-lo, encontra-se totalmente isolada no acervo probatório dos autos, não sendo possível atribuir-lhe credibilidade.

Afinal, os três bombeiros militares ouvidos em audiência de instrução apresentaram narrativa diversa, segundo a qual, ao chegarem no local do incêndio, prontamente visualizaram o réu agachado, tentando atear fogo em outra parte da vegetação. Então, o acusado apossou-se de um pedaço de pau e investiu contra as autoridades, ameaçando-lhes a integridade física (conforme PJe mídias).

A versão por eles narrada é, inclusive, a mesma que consta no histórico da ocorrência, senão vejamos (documento de ordem n. 05, fl. 03):

Sgt BM Ricardo disse ainda, que o autor não acatou as ordens da equipe do bombeiro militar, e saiu correndo a pé, adentrando em uma área de pastagem da fazenda da testemunha senhor Agair Costa de Freitas, que os bombeiros militares saíram correndo a pé no encalço do autor, onde visualizaram o autor cair e se levantar por duas vezes, e logo após a frente (cerca de uns trezentos metros) o autor apoderou-se de um pedaço de pau (madeira) e ameaçou os bombeiros militares Sgt Ricardo e Cb Rivelino, que o autor esbravejava e dizia que tal equipe do bombeiro militar não iria prendê-lo, que se tentasse iria desferir pauladas contra tal equipe de bombeiros militares. (grifamos)

Não bastasse, verifica-se que o acusado foi submetido a exame médico após a sua prisão, não tendo sido constatada nenhuma lesão relevante, mas tão somente um corte superficial de dois centímetros em sua cabeça, coerente com a versão dos agentes públicos, segundo a qual o réu caiu ao solo durante sua tentativa de fuga (documento de ordem n. 06, fl. 01).

Sendo assim, é evidente que a alegação defensiva, no sentido de que houve agressão ou tratamento hostil por parte das autoridades de segurança pública, certamente não merece prosperar, uma vez que desprovida de qualquer amparo probatório nos autos. Nesse sentido, ressalta-se que, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal, "a prova da alegação incumbirá a quem a fizer".

Destarte, sem maiores delongas, rejeito a prefacial suscitada e passo ao exame do mérito.

4. MÉRITO.

4.1. CRIME DE INCÊNDIO.

Incialmente, deixo consignado que a materialidade do crime de incêndio encontra-se comprovada por meio das declarações colhidas no APFD (documento de ordem n. 03), do Boletim de Ocorrência (documento de ordem n. 05, fls. 01/08), do Auto de Apreensão (documento de ordem n. 05, fl. 09), bem como do Levantamento Pericial no local do crime (documento de ordem n. 09).

A autoria, por sua vez, restou incontrovertida, não havendo nem mesmo irresignação defensiva neste ponto.

Afinal, embora o acusado tenha permanecido em silêncio nas fases judicial e extrajudicial, certo é que ele confessou a autoria delitiva ao ser questionado sobre os fatos durante o exame de sanidade mental, apenas consignando que não causou o incêndio voluntariamente. In verbis (documento de ordem n. 67, fl. 02):

(...) "eu só deixei a bituca de cigarro lá no chão da estrada e ela pegou fogo, foi só isso, eu tinha bebido bastante, eu tinha vindo da Fazenda com dinheiro e comecei a beber e ainda fumei um cigarro de maconha, e aí os Bombeiros chegaram com um pedaço de pau contra mim e até a Polícia chegar lá eles iam me bater muito (grifamos)



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Em virtude de tal versão, a Defensoria Pública pleiteia a desclassificação do crime para a modalidade culposa, prevista no art. 250, §2º, do Código Penal. Entretanto, sem razão, data maxima venia.

Isso porque o dolo do acusado de provocar o incêndio, expondo a perigo a vida, integridade física ou o patrimônio de terceiros, restou devidamente comprovado nos autos.

O bombeiro militar Roberto Rivelino Andrade Silveira declarou que a sua equipe foi acionada via telefone 193, recebendo a notícia de que havia uma pessoa colocando fogo nas margens da rodovia. Então, se deslocou até o local indicado para combater o incêndio, juntamente com dois colegas. Enquanto apagavam o fogo, localizaram o autor do crime, o qual estava agachado e tentava colocar ainda mais fogo na mata. Após ter sido dada voz de prisão, o acusado correu e pegou um pedaço de pau, usando-o para ameaçar as autoridades. A Polícia Militar, então, compareceu ao local e ajudou a desarmar o réu. Acrescentou que a fumaça gerou risco, já que o incêndio era às margens da Rodovia e atrapalhou muito a visão motoristas (conforme PJe mídias).

O bombeiro militar Ricardo Alexandre Moraes declarou que foram acionados por conta de um incêndio na rodovia. De imediato, se deslocaram para o local. O Soldado Martinez ficou para controlar os focos iniciais, dando o primeiro combate. Disse que se incumbiu de localizar o autor do crime, tendo visualizado o cidadão, agachado, com um isqueiro, tentando atear mais fogo. Em razão disso, deu voz de prisão ao acusado, que correu e se armou com um pedaço de pau e ameaçou a guarnição. O acusado ameaçava os bombeiros dizendo que, se chegassem perto, daria pauladas neles. Relatou que o incêndio começou a tomar grande proporção. A fumaça chegou a invadir a pista e se alastrou para o pasto onde havia animais. Posteriormente, acionaram a Polícia Militar, que compareceu ao local e fez a prisão do réu (conforme PJe mídias).

O Soldado Martinez, bombeiro militar, disse que foram acionados e se deslocaram até as margens da rodovia para combater um incêndio. Relatou que o fogo se propagou por cerca de 300m (trezentos metros). Ressaltou que houve risco à segurança viária, por conta do excesso de fumaça. Disse que ficou para trás apagando o fogo e os demais bombeiros encontraram o autor. Depois que os colegas chegaram com o caminhão, conseguiram apagar o fogo (conforme PJe mídias).

O policial militar Gilson Ferreira da Cruz, ouvido em Juízo, disse que foram solicitados devido a um incêndio na rodovia, aproximadamente dois quilômetros, na saída de São Francisco de Sales/MG. Disse que quando chegaram, os bombeiros já tinham apagado parte do fogo, mas havia fumaça. A sua equipe avistou o autor com um pedaço de madeira na mão, que ele usava para ameaçar os bombeiros. Disse que já conhecia o acusado por outros episódios, que pediu para que ele largasse a madeira e ele largou. Os bombeiros relataram que ele estava agachado, com isqueiro, tentando pôr fogo, tendo empreendido fuga ao notar a presença das autoridades (conforme PJe mídias).

O policial militar Ariquel Átila Lopes da Silva, em seu depoimento, informou que a sua equipe foi acionada pelo Corpo de Bombeiros por conta de um incêndio criminoso que ocorria às margens da rodovia. Quando chegaram ao local, visualizaram um bombeiro militar apagando o fogo, enquanto os outros dois perseguiam o autor do incêndio. O réu estava com um pedaço de madeira na mão, ameaçando os bombeiros, dizendo para não chegarem perto. Relatou que deram ordem e o acusado soltou o objeto, em seguida, algemaram-no (conforme PJe mídias).

Percebe-se que os bombeiros e policiais militares apresentaram uma versão uníssona sobre os fatos, deixando claro que o denunciado foi visto agachando-se e tentando atear mais fogo na vegetação, utilizando-se de um isqueiro. Frisa-se que o objeto foi até mesmo apreendido pelas autoridades, conforme consta no auto de apreensão (documento de ordem n. 05, fl. 09).

Ademais, após ser flagrado pelos membros do Corpo de Bombeiros Militar, José Carlos teria tentado empreender fuga, chegando a cair ao solo e a ameaçar os agentes de segurança pública, com um pedaço de pau, para tentar evitar a sua prisão.

Neste ponto, salienta-se que a construção pretoriana já se assentou no entendimento de que não se pode tachar como inválido o testemunho de policiais, mormente porque vige o sistema da livre apreciação das provas, permitindo ao magistrado sopesar tal depoimento em cotejo com outras provas dos autos.

Os agentes públicos não devem ser considerados inidôneos ou suspeitos em virtude, simplesmente, de sua condição funcional, sendo certo e presumível que eles agem no cumprimento do dever, dentro dos



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

limites da legalidade, não sendo razoável suspeitar, previamente e sem motivo relevante, da veracidade nos seus depoimentos, sobretudo quando condizentes com o restante das provas coligidas nos autos. Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - INCÊNDIO (ART. 250, §1º, II, "A", CP) NO CONTEXTO DA LEI N. 11.340/06 - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS.

Restando sobejamente comprovadas nos autos a autoria e a materialidade delitiva, não há que se falar em absolvição.

A jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça "orienta que, em casos de violência doméstica, a palavra da vítima tem especial relevância, haja vista que em muitos casos ocorrem em situações de clandestinidade". (HC 615.661/MS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 24/11/2020, DJe 30/11/2020).

Quando firme e coerente, como na espécie, a palavra dos policiais possui reconhecido valor probante, não podendo ser desconsiderada tão somente em razão da sua condição funcional, ainda mais quando ausente qualquer evidência de má-fé, abuso de poder ou suspeição. (TJMG - Apelação Criminal 1.0000.22.118334-6/001, Relator(a): Des.(a) Kárin Emmerich , 9ª Câmara Criminal Especializa, julgamento em 15/02/2023, publicação da súmula em 15/02/2023)

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE INCÊNDIO (ART. 250, §1º, II, "C", DO CÓDIGO PENAL) - CRIME DE DANO QUALIFICADO (ART. 163, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL) - RECURSO DA DEFESA - ABSOLVIÇÃO - INVIABILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - DOLO CONFIGURADO - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CONDENAÇÃO - INVIABILIDADE - AUTORIA NÃO DEMONSTRADA - REANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS - IMPOSSIBILIDADE - REDIMENSIONAMENTO DA PENA - VIABILIDADE - REGIME DE CUMPRIMENTO - RECRUDESCIMENTO - NÃO CABIMENTO.

-Comprovadas a materialidade e autoria delitivas, além do fato de que a conduta praticada pelos réus expôs a perigo concreto a incolumidade pública e a vida dos demais manifestantes, a manutenção da sentença condenatória é a medida que se impõe.

-O conjunto probatório evidencia que os réus, ao incendiarem os ônibus, expuseram a perigo a vida e a integridade física de terceiros.

-Restando comprovadas a autoria e materialidade do delito previsto no art. 163, parágrafo único, III, do CP, a manutenção da condenação dos réus é medida que se impõe.

-O valor do depoimento testemunhal dos policiais militares - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal.

-Não havendo incorreção na análise dos vetores do art.59 do CP, deve ser mantida sua valoração.

-Quando há incorreções na pena fixada, a mesma deve ser redimensionada.

-Quando trata-se de réus primários e, considerando o quantum da pena aplicada, não há que se falar em fixação do regime fechado. (TJMG - Apelação Criminal 1.0607.15.005462-7/001, Relator(a): Des.(a) Wanderley Paiva , 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 08/02/2022, publicação da súmula em 16/02/2022)

Sendo assim, ao contrário do que tenta fazer crer a Defesa, entendo que há provas contundentes nos autos demonstrando que o réu agiu com o dolo inerente ao crime que lhe foi imputado, já que ateou fogo, de forma voluntária, na vegetação às margens de uma Rodovia.

Desse modo, rechaço o pleito desclassificatório formulado pela Defesa, ratificando a condenação do réu pela prática do crime previsto no art. 250, caput, do Código Penal.

4.2. CRIME DE RESISTÊNCIA.

Noutro giro, a materialidade do crime de resistência restou comprovada por meio das declarações colhidas no APFD (documento de ordem n. 03) e do Boletim de Ocorrência (documento de ordem n. 05, fls. 01/08).

A autoria, da mesma forma, restou devidamente comprovada nos autos.

Ao ser interrogado tanto em fase inquisitiva (documento de ordem n. 04, fl. 05) quanto em Juízo (conforme PJe mídias), o acusado exerceu o direito constitucional de permanecer em silêncio.

Não obstante, observa-se que há lastro probatório contundente nos autos para demonstrar a prática do



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

crime em questão, sobretudo considerando as declarações prestadas em Juízo pelos bombeiros e policiais militares responsáveis por atender a ocorrência.

Conforme já demonstrado anteriormente, certo é que os agentes públicos apresentaram versão coerente e rica em detalhes ao serem inquiridos em audiência, deixando claro que, ao tentarem efetuar a prisão do réu, este se esquivou e se apossou de um pedaço de pau, utilizando-o para ameaçar as autoridades.

Na realidade, a Defensoria Pública insurge-se em face da condenação, por compreender como atípica a conduta praticada pelo acusado, que consistiria unicamente no exercício da autodefesa. Contudo, melhor sorte não lhe socorre.

Ora, no que tange ao delito de Resistência, consiste o elemento subjetivo do tipo na especial finalidade de agir voltada a impedir a execução do ato legal (BITENCOURT, Cezar Roberto. Op. Cit., p. 1249).

No caso, o ato legal ao qual o réu estava se opondo era, justamente, a sua prisão em flagrante, de modo que o intuito de preservação da liberdade de forma alguma elide o dolo ostentado pelo denunciado. Muito pelo contrário. Serve, em verdade, de força motriz para despertar nele a intenção de resistir violentamente à ordem policial.

Certo é que os direitos ao silêncio e de não produzir provas contra si mesmo não são absolutos, não podendo ser invocados para elidir a responsabilidade criminal pela prática de outros delitos.

Nesse sentido, tem se mostrado a jurisprudência majoritária deste egrégio Tribunal de Justiça:

EMENTA: PENAL - CRIME DE DESOBEDIÊNCIA - ABSOLVIÇÃO - IMPOSIÇÃO - AUSÊNCIA DE DOLO - SANÇÃO ADMINISTRATIVA - DELITO DE RESISTÊNCIA - ABSOLVIÇÃO - DESCABIMENTO - EMPREGO DE VIOLENCIA CONTRA OS POLICIAIS NO ATO DE PRISÃO - TIPICIDADE CARACTERIZADA - CONDENAÇÃO MANTIDA - DIRIGIR VEÍCULO SEM PERMISSÃO OU HABILITAÇÃO - PERIGO DE DANO - OCORRÊNCIA - DELITO CARACTERIZADO - FURTO - MAJORANTE DO REPOUSO NOTURNO - CARACTERIZAÇÃO - MANUTENÇÃO. (...)

- Caracteriza o crime de resistência a conduta dos réus que se opõe à prisão em flagrante mediante violência exercida contra os policiais militares competentes para executá-la. Inexistindo uma recusa pacífica ao ato de prisão, mas uma atuação enérgica e violenta dos acusados, ainda que com o intuito de fuga, não há que se falar em atipicidade da conduta.

- O tipo penal previsto no art. 309 do CTB pune não apenas o fato de dirigir sem habilitação, mas, também, a efetivação por parte dos agentes do perigo de dano, que, no caso, foi atestado pela prova testemunhal.

- A causa de aumento de pena do furto noturno, prevista no §1º do art. 155 do Código Penal, aplica-se ao furto qualificado.

- A causa de aumento de pena do repouso noturno reside não na maior vulnerabilidade a que fica exposta a vítima, mas no menor poder de vigilância desta sobre o seu patrimônio, em períodos desprovidos da iluminação solar, razão pela qual é irrelevante o fato de se tratar de estabelecimento comercial ou de residência, habitada ou desabitada, bem como o fato de a vítima estar, ou não, efetivamente repousando. (TJMG - Apelação Criminal 1.0514.16.004209-9/001, Relator(a): Des.(a) Júlio Cesar Guttierrez , 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 11/10/2017, publicação da súmula em 18/10/2017) (destacamos)

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE, AUTORIA E FINALIDADE MERCANTIL COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. AMEAÇA. CÓLERA NÃO DEMONSTRADA. DESOBEDIÊNCIA. AUSÊNCIA DE DOLO. RESISTÊNCIA E LESÃO CORPORAL. VIOLENCIA EVIDENCIADA. FALSA IDENTIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO. - Diante de um conjunto harmônico de evidências de que o acusado trazia consigo drogas para a venda e, por outro lado, não se desincumbindo ele do ônus de comprovar que as substâncias apreendidas serviam apenas para o seu consumo, deve ser mantida a condenação pelo crime de tráfico. - Demonstrada a intenção específica do agente em incutir medo em outrem, está configurado o delito de ameaça. - Não configura infração penal a desobediência à ordem de autoridade policial praticada com o objetivo de assegurar o êxito na fuga, em face da ausência do elemento subjetivo do tipo. Precedentes. - Deve ser mantida a condenação nas iras dos artigos 329 e 129, 'caput', do Código Penal, do agente que resiste à prisão em flagrante, mediante violência, causando lesões corporais ao funcionário competente para executá-la. - Se o agente já está identificado pelo nome e filiação, a menção de idade falsa não configura o crime previsto no artigo 307 do Código Penal. Precedente. - Incide a atenuante prevista no artigo 65, III, "d", do Código Penal, quando a



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

manifestação do réu for utilizada para fundamentar a sua condenação, ainda que a confissão tenha sido parcial ou qualificada. (TJMG - Apelação Criminal 1.0216.16.004255-4/001, Relator(a): Des.(a) Renato Martins Jacob , 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 10/05/2018, publicação da súmula em 21/05/2018) (destacamos)

No caso concreto, restou suficientemente comprovado que o réu empregou grave ameaça direcionada às autoridades públicas na tentativa de evitar a sua prisão em flagrante, ameaçando desferir contra eles pauladas com um pedaço de madeira.

Desse modo, observa-se que a sua conduta se amolda perfeitamente no tipo penal descrito no art. 329 do CP, razão pela qual não há que se falar em absolvição.

4. PENA APLICADA.

Em outro norte, confirmada a condenação do réu, verifica-se que lhe foi imposta a pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e 10 (dez) dias-multa, em virtude da prática do crime previsto no art. 250, caput, do Código Penal. Foi, ainda, imposta a sanção de 01 (um) mês e 16 (dezesseis) dias de detenção, em virtude da prática do crime previsto no art. 329 do mesmo diploma.

Em ambos os casos, foi reconhecida a causa geral de diminuição de pena prevista no art. 26, parágrafo único, do CP, uma vez que o réu possuía reduzidas condições de compreender o caráter ilícito das condutas praticadas, sendo pessoa semi-imputável, conforme concluiu a perícia técnica (documento de ordem n. 67).

Frisa-se que ambas as reprimendas foram fixadas de forma escorreita, em observância ao princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, XLVI, CR/88) e consoante o disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal, não havendo reparos a se fazer de ofício.

Ademais, observa-se que o Magistrado de piso determinou a substituição das penas privativas de liberdade pela medida de segurança de tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 01 (um) ano, nos termos dos arts. 97 e 98 do Código Penal. No entanto, determinou que o réu permanecesse no hospital psiquiátrico em que se encontra para o tratamento, até ulterior decisão proferida pela CEMES. Confira-se (documento de ordem n. 68, fl. 11):

Instaurou-se incidente de insanidade mental do acusado nestes autos, a fim de atestar a real capacidade do periciado. Realizada a perícia, constatou-se que o acusado, à época dos fatos, possuía parcial capacidade de entender o caráter ilícito de sua conduta. Assim, fora atestada a semi-imputabilidade do réu, conforme ID n.º 10204579571.

As medidas de segurança possuem natureza de sanção e viés preventivo, a fim de que os inimputáveis e semi-imputáveis não cometam novos delitos, sendo estes submetidos a tratamento adequado. No caso em apreço, não pairam dúvidas de que o acusado, semi-imputável, praticou o delito narrado na exordial acusatória.

Nesse sentido, tem-se que a medida que melhor atende às necessidades do caso é a submissão do acusado a tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 01 (um) ano, nos termos do art. 98 do CP, e §§ 1º e 4º do art. 97 do CP.

Até ulterior decisão proferida pela CEMES, determino que o autuado permaneça no Hospital Psiquiátrico em que se encontra para o tratamento. (grifamos)

Neste ponto, insurge-se a Defensoria Pública, requerendo a imediata "revogação da internação provisória do recorrente, devendo este ser encaminhado para tratamento ambulatorial no local de sua residência" (documento de ordem n. 79, fl. 10).

Todavia, analisando detidamente os autos, verifica-se que em momento algum o Juízo de primeira instância determinou que o réu permanecesse internado provisoriamente, tendo apenas condicionado a liberação do acusado à avaliação prévia da Central de Execução de Medidas de Segurança (CEMES).

De toda forma, verifica-se que a situação do acusado já foi regularizada, tendo o Juiz de Direito responsável pelo CEMES determinado a modulação da medida de segurança para tratamento ambulatorial (documento de ordem n. 86). Em consequência, o Juiz sentenciante determinou a expedição de alvará de soltura (documento de ordem n. 93).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Sendo assim, considerando que o réu já se encontra em liberdade, para cumprimento da medida de segurança de tratamento ambulatorial, resta prejudicado o pleito defensivo.

5. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, REJEITO a prefacial suscitada e NEGO PROVIMENTO ao recurso defensivo, mantendo inalterada a sentença de primeira instância.

Custas nos termos do art. 804 do CPP, ficando a cargo do Juízo de Execução a análise acerca do cabimento da suspensão da exigibilidade.

É como voto.

DES. BRUNO TERRA DIAS (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. PAULA CUNHA E SILVA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "REJEITARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."